

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções ao contrato 10/2022 firmado entre o IFPR e a empresa SEVEN LAVANDERIA - ME - SJP.

Interessado: Coordenação de Finanças (Resposta ao Despacho 2444175)

1. Relatório

Trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato 10/2022, firmado entre o IFPR e a empresa Seven Lavanderia - ME - SJP, conforme Termo de Referência do Pregão 04/2023 (2233294).

As condições da presente análise envolvem:

- **Objeto da Contratação:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços continuados de lavanderia, compreendendo lavagem, remoção precisa de impurezas, mau odor, sujeira e passagem, preservando as características originais das peças: uniformes e agasalhos esportivos, berras, borlas, blazers, pelerines, tapetes de pelos curtos e toalhas de mesa brancas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI 2233294) e o Termo de Contrato (SEI 2387544)
- **Disposições contratuais sobre o fornecimento de materiais:** a contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades conforme estabelecidos no Termo de Referência (SEI 2233294). Não consta informação no contrato (SEI 2387455). Não foi localizado nos processos 23411.015637/2022-88 e 23411.007809/2023-21 a planilha de composição dos custos com a descrição dos materiais utilizados.
- **Local da Prestação do serviço:** demandas da Reitoria do Instituto Federal do Paraná;
- **Regime da contratação da prestação de serviços e do fornecimento de materiais e equipamentos:** Serviço comum, de caráter continuado e sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva sob regime de execução de empreitada por preço global com a emissão de ordem de serviço.
- **Enquadramento Tributário do Fornecedor:** Empresa Optante pelo Simples Nacional;
- **Enquadramento na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003:** 14.10 - tinturaria e lavanderia;
- **Informações constantes no documento fiscal:** A nota fiscal emitida pelo fornecedor (2437988) não apresenta o destaque de retenções.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Fundamentos Legais

A fundamentação legal relativo aos tributos aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

Quanto ao enquadramento no Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#).

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 108. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 1974](#). ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 3º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 1º)

§ 1º Entende-se por:

I - dependências de terceiros, aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços;

II - serviços contínuos, aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores; e

III - colocação à disposição da empresa contratante, a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

§ 2º A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição. ([Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021](#))

Art. 109. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 114 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

O item 14.10 não se enquadra nas exceções previstas no artigo 3º, portanto, considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

O item 14.10 não se enquadra nas exceções dos §§ 1º e 2º do artigo 7º, portanto, a base de cálculo é o preço do serviço.

Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Curitiba (Lei Complementar nº 40/2001):

Art. 6º-B O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

(...)

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e [17.10](#) da Lista de Serviços Anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº [107/2017](#))

(...)

ANEXO I: LISTA DE SERVIÇOS

(...)

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

Considerando as condições presentes na contratação e os requisitos previstos na legislação aplicável, a orientação da CCONT é no sentido de que a empresa optante pelo Simples Nacional não está sujeita às hipóteses de enquadramento no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2003, portanto, os serviços prestados de lavanderia não estão sujeitos à retenção do INSS.

Da mesma forma, a empresa não se enquadra nas exceções do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, portanto, o serviço é prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, bem como, não está sujeita às hipóteses de retenção na fonte do artigo 6º, da mesma norma legal. Situação também confirmada na legislação do Município do tomador do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar nº 40/2001 (Código Tributário do Município de Curitiba).

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

- 1) A empresa é optante pelo Simples Nacional, portanto, não sujeita às retenções previstas na IN RFB nº 1234/2012.
- 2) Quanto à contribuição previdenciária, a natureza do serviço prestado não se enquadra nas hipóteses previstas do Anexo VI da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, não está sujeita à retenção de que dispõe os artigos 110, 111

e 112 da IN RFB nº 2.110/2022.

3) Quanto ao ISS, a base de cálculo é o preço do serviço, já alíquota a ser aplicada corresponde ao percentual relativo enquadramento da receita bruta acumulada no Simples Nacional, sendo que o valor do ISS é devido no local do estabelecimento prestador, uma vez que, não se enquadra nas exceções previstas no artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, bem como, não está sujeito à retenção na fonte, nos termos do disposto no artigo 6º da mesma norma legal. De forma semelhante, dispõe a Lei Complementar nº 40/200 do Município de Curitiba, local do tomador de serviços.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 14/07/2023, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 14/07/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2448076** e o código CRC **D054F05B**.